



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2120407-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu ALUÍSIO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO, JOSÉ MARCOS MARRONE, SALLES VIEIRA, PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E RÉGIS RODRIGUES BONVICINO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2120407-64.2024.8.26.0000

AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: ALUÍSIO ALVES DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 24.617

AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO PRINCIPAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMPOSTA DE INÚMEROS OCUPANTES NO POLO PASSIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO - FALTA AINDA DE CITAÇÃO POR EDITAL DOS DEMAIS OCUPANTES DO BEM - DESCUMPRIMENTO DO ART. 554, § 1º, DO CPC - FATO - VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 966, V, DO CPC - PEDIDO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - PROCEDÊNCIA.

VISTOS.

Trata-se de ação rescisória interposta contra sentença que determinou a reintegração de posse. A autora expõe que a ação principal envolvia grande número de pessoas em situação de hipossuficiência. Não se observou o art. 554 do CPC que determina a intimação da Defensoria Pública e do Ministério Público para intervir nos autos. Não houve individualização e citação dos réus, publicação de edital e nomeação de curador especial. Pretende a rescisão da sentença com extinção, sem resolução do mérito, da ação de reintegração de posse nº 1072631.81.2021.8.26.0100, e consequente extinção do cumprimento de sentença nº 0005304-34.2024.8.26.0100 ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Deferiu-se a tutela de urgência para suspender o cumprimento de sentença (fls. 569/570). A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da pretensão (fls. 594/599).

Citado, o réu não contestou (fls. 602 e 610) e a corre

Albertina deu-se por citada (fls. 622).

É O RELATÓRIO.

A ação principal nº 1072631.81.2021.8.26.0100 diz respeito à reintegração de posse do imóvel da Rua Uruguaiana nº 77, Brás, São Paulo, ao fundamento de que desde 10.10.2011 o locatário Aluísio Alves da Silva exercia a atividade de confecção no imóvel, esbulhado após interromper os serviços no local em 2021. Encerrada a locação não conseguiu entregar o imóvel livre de pessoas e coisas ao proprietário. A proprietária Albertina Correa Madeira foi admitida como assistente litisconsorcial (fls. 223/230 e 303). O feito foi sentenciado nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação, com fulcro no art. 487, I, CPC, para reintegrar a parte autora na posse do imóvel situado à Rua Uruguaiana, 77, em relação aos réus MIRES LIRA DE OLIVEIRA, MATEUS DE LIMA BITTENCOURT, EDITE PADILHA DA SILVA, DANIEL RAMOS DA SILVA, DONATO RAMOS DA SILVA e JUCIARA DOS SANTOS, expedindo-se o competente mandado. Arcarão as rés MIRES LIRA DE OLIVEIRA, MATEUS DE LIMA BITTENCOURT, EDITE PADILHA DA SILVA, DANIEL RAMOS DA SILVA, DONATO RAMOS DA SILVA e JUCIARA DOS SANTOS com as custas e honorários do autor, que fixo em 10% do valor da causa. Em face da sentença de fl. 287, condeno o autor nas custas e honorários das rés JOELMA MARIA DA SILVA, JOANA DARQUE DE LIMA, que fixo em 10% do valor da causa. P.I.” (fls. 308/313).

Em grau recursal, a Colenda 24ª Câmara de Direito Privado deu provimento aos apelos do autor da ação possessória Aluísio Alves de Lima e da assistente litisconsorcial Albertina Correa Madeira (fls. 384/390 - principais):

APELAÇÃO. Reintegração de posse. Sentença de

procedência. Extensão dos efeitos da sentença a todos os invasores que tenham ingressado no imóvel invadido no curso do processo, em sucessão aos primitivos ou não. Admissibilidade. Artigo 109, § 3º, CPC. Garantia da efetividade à tutela possessória. Precedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1072631-81.2021.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023).

O oficial de justiça procedeu à citação de oito ocupantes e certificou a existência de dez famílias no local, com aproximadamente vinte adultos e dezesseis crianças (fls. 81), em situação de vulnerabilidade econômica. Era imperativa a intervenção da Defensoria Pública e do Ministério Público e a citação por edital dos demais ocupantes. Reza o §1º do art. 554 do CPC:

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Os réus anuíram com o pedido inicial (fls. 620 e 622). A sentença é nula e, de forma reflexa, o acórdão. Violou-se a norma jurídica. Impõe-se a rescisão do julgado, à luz do art. 966, V, do CPC. Em casos análogos, pronunciamentos da Corte:

Ação rescisória. Possessória. Conflito fundiário urbano coletivo. Falta de citação edital e publicidade do processo. Falta de intimação do Ministério Público

e da Defensoria Pública. Manifesta violação das regras dos arts. 554, §§1º e 3º, do CPC. Normas processuais cogentes para a adequação da tutela jurisdicional ao conflito. Vício rescisório do art. 966, inciso V, do CPC. Ação procedente. (TJSP; Ação Rescisória 2232538-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Ocupação de área às margens de rodovia, sob o regime de concessão – Tratando-se de litisconsórcio multitudinário, a falta de citação dos réus por edital, e a falta de intervenção do Ministério Público, caracterizam nulidades insanáveis – Inteligência dos artigos 115, inc. I, 279 e 554 do CPC do CPC – Sentença anulada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011471-08.2017.8.26.0161; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para rescindir a sentença proferida nos autos nº 1072631.81.2021.8.26.0100 e, de forma reflexa, o acórdão (fls. 504/515), com fundamento no art. 966, V, do CPC. Extinguo o cumprimento de sentença nº 0005304.34.2024.8.26.0100, sem resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do mérito. Determino a retomada da marcha processual da ação principal, com a intimação da Defensoria Pública e do Ministério Público (art. 554, §1º, do CPC) e citação por edital dos demais ocupantes do imóvel. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, pois anuíram com o pedido inicial (fls. 620 e 622).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR